

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 617325/2018

Recorrente - Tornearia Aeroporto Ltda

Auto de Infração n. 172754, de 13/11/2018.

Relator - Anderson Martinis Lombardi - SEDEC

Revisor - André Stumpf Jacob Gonçalves - FECOMÉRCIO

Advogados - Leonardo Pio da Silva Campos - OAB/MT 7.202

Fabício Rennan Pastro Pavan - OAB/MT 17.354

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

ACÓRDÃO - 043/20

Auto de Infração n. 172754, de 13/11/2018. Termo de Embargo/Interdição n. 111093, de 13/11/2018. Relatório Técnico n. 173/CFE/SUF/SEMA/2018. Decisão Administrativa n. 639/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 172754 arbitrando a multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 64 e 66 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente a inaplicabilidade do artigo 64 do Decreto Federal 6.514/08 por perda de objeto, diante da comprovação de a recorrente não armazenava qualquer produto em desacordo com as normas legais, conforme Parecer Técnico n. 122610/CIND/SUIMIS/2019 (fls. 117/118) restando claro que, não armazena qualquer substância tóxica ou nociva à saúde em desacordo com as exigências estabelecidas, sendo assim um vício sanável, sendo necessário à sua correção de acordo com o artigo 25 do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria, os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, acolher do voto revisor do representante da FECOMÉRCIO, pois compulsando os autos, em que pese a recorrente aduzir pela não aplicação do art. 64 do Decreto Federal 6.514/08 sob o argumento de não produzir peças de lavra mas sim, de realizar manutenção destes equipamentos, em que pese os fatos conforme aludido no Relatório Técnico n. 173/CFE/SUF/SEMA/2018 que acompanha o A.I. 172754, apontam que na data da vistoria, atividade potencialmente causadora de degradação ambiental isto é, o exercício da prática de óleo queimado para queima na caldeira com emissão a céu aberto. Embora as condicionantes da recorrente serem suscetíveis de penalização, importa mencionar o juízo da ponderação e no senso de proporcionalidade uma vez que, posteriormente ao A.I. 172754, datado de 13/1/2018 a recorrente buscou aplicar as medidas saneadoras em conformidade com o ordenamento jurídico através do requerimento do licenciamento ambiental em 27/11/18, os quais foram concedidos. Vale ressaltar ainda, que a recorrente não possui antecedentes conforme consulta ao sistema da SAD, razão pela qual se reduz a penalidade ao mínimo legal, conforme fundamentos acima declinados. Pelo exposto, com supedâneo nos fundamentos acima expostos, dou parcial provimento ao recurso interposto, tão somente para reduzir a penalidade imposta no auto de infração n.172754, de 13/11/18 para o mínimo legal, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Vencido o relator.

Presentes à votação os seguintes membros:

Anderson Martinis Lombardi

Representante da SEDEC

André Stumpf Jacob Gonçalves

Representante da FECOMÉRCIO

Edvaldo Belisário dos Santos

Douglas Camargo Anunciação

Representante da OAB/MT

Mariana Jéssica B. L. da Matta

Representante do ICV

Cuiabá, 28 de agosto de 2020.

Anderson Martinis Lombardi

Presidente da 3ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 9acc7c97

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar